Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16004.000524/2010-81

Processo nº	16004.000524/2010-81
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.912 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de maio de 2023
Recorrente	MUNICÍPIO DE CATANDUVA - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/06/2010

AUSÊNCIA DE DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS.(CFL 59)

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros:, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.50 e ss) interposto contra decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 44 e ss) que manteve a autuação pela infração ao artigo 30, I, 'a'da Lei n° 8.212/91 uma vez que a autuada deixou de proceder a arrecadação mediante desconto das contribuições dos segurados caracterizados como empregados pela fiscalização, beneficiários do Programa Trabalho Certo.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

> Trata-se de Auto de Infração de obrigação acessória — AI/DEBCAD n° 37.280.920-0 lavrado em face da empresa acima identificada pela infração ao artigo 30, I, `a' da Lei n° 8.212/91 uma vez que a autuada deixou de proceder a arrecadação mediante desconto das contribuições dos segurados caracterizados como empregados pela fiscalização, beneficiários do Programa Trabalho Certo.
>
> A multa aplicada é aquela prevista no art. 283, inciso I, alínea `g' e artigo 373 do RPS, em valores atualizados pela Portaria Ministerial MPS/MF n° 350 de 30 de dezembro de 2009, importando em R$ 1.410,79 (Um mil, quatrocentos e dez reais e setenta e nove centavos).
>
> O contribuinte interessado apresentou impugnação na qual contesta o lançamento fiscal alegando, em síntese, que não há que se falar em reconhecimento de vínculo, frente o caráter assistencial e social do programa `trabalho certo', que objetiva principalmente a requalificação dos seus participantes, mediante frequência em cursos de capacitação profissional e/ou alfabetização, tendo por contrapartida o fornecimento de um auxílio financeiro no importe de um salário mínimo.
>
> Ainda, destaca os critérios de admissão dos beneficiários do programa, destacando o seu aspecto social (situação de desemprego e desamparo assistencial), citando Acórdão que refuta a existência de contrato de trabalho, em autos trabalhista. Destaca que não poderia ser de outra forma, frente a obrigatoriedade constitucional da aprovação em concurso para a contratação pela administração pública, conforme farta jurisprudência citada.
>
> Anexa aos autos publicações acerca das capacitações e formatura das turmas no programa social `trabalho certo' e conclui afirmando que o não acolhimento da impugnação ensejará o encerramento do programa, "... acabando com a única forma de requalìficação de urna camada população já tão sofrida e sem qualquer outra possibilidade de alocação no mercado de trabalho ".
>
> Posta nestes argumentos, requer a anulação do Auto.
>
> É o essencial.

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Data do fato gerador: 10/06/2010
>
> PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO E ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. DESCUMPRIMENTO.
>
> Constitui infração de obrigação acessória deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações a contribuição dos segurados e dos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 07/12/2010 (fls. 49), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 15/12/2010 (fls. 50 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamentos ao fundamento da inexistência de relação contratual ou empregatícia em razão do “Programa Trabalho Certo”.

Assinala que o programa social denominado "PROGRAMA TRABALHO CERTO", tem caráter unicamente assistencial e objetiva dar ocupação, capacitação e renda ao indivíduo desempregado, enquanto espera sua inserção no mercado de trabalho.

Original

Salienta que os desempregados que aderiam ao programa eram obrigados a frequentar cursos de capacitação profissional e/ou de alfabetização, visando melhor recolocação no mercado de trabalho. Em contrapartida, recebiam auxílio financeira de 1 salário mínimo/mês.

Busca o cancelamento da autuação.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Consoante já relatado, trata-se de auto de infração lavrado por desrespeito à obrigação acessória, qual seja a de deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados incidentes sobre valores pagos a titulo de "participação nos lucros ou resultados" em desacordo com a Lei n° 10.101/00, nas competências 01/2004 a 08/2004, 12/2004 a 08/2005 e 12/2005. – CFL 59.

Os autos das obrigações principais, relativos ao período lançado, foram julgados nesta mesma sessão de julgamento, conforme ementas abaixo reproduzidas:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
>
> Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010
>
> Ementa:
>
> RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO.
>
> É segurado da previdência social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, mormente quando o recorrente não é capaz de contrapor a fundamentação fática posta na acusação fiscal
>
> Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
>
> Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Sendo assim, e acolhido entendimento exarado no R. Acórdão proferido pela C. 2ª Turma da CSRF nº 9202-009.779, em 25/08/2021, resta-nos manter a autuação.

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 01/05/2002 a 31/12/2002
>
> (...)
>
> DECISÃO DEFINITIVA QUANTO A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
>
> Havendo decisão definitiva pela manutenção da obrigação principal, por consequência lógica, seus efeitos devem ser aplicados aos respectivos lançamentos lavrados em razão do descumprimento de obrigação acessória

CONCLUSÃO.

Original

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly

Original